



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004412/2026-66

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/MG Krisdany x Marcos Gervásio

Interessado: Krisdany Vinicius Santos de Magalhães Cavalcante, Marcos Venicius Gervasio, Comissão Eleitoral Regional do Estado de Minas Gerais

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 337/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF nos dias 06 e 07 de agosto, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando que se trata de recurso eleitoral interposto por Krisdany Vinicius Santos de Magalhães Cavalcante contra a Deliberação CER-MG nº 31/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional de Minas Gerais, que julgou improcedente representação eleitoral formulada em face de Marcos Venicius Torres Gervásio, candidato à reeleição no âmbito do Crea-MG;

Considerando que a representação originária teve por objeto evento realizado em 29 de junho de 2026, nas dependências do Instituto de Engenharia e Arquitetura do Triângulo Mineiro – IEA-TM, no Município de Uberaba/MG, no qual o representante alegou suposto uso indevido de estrutura vinculada ao Sistema Confea/Crea para realização de ato de campanha eleitoral;

Considerando que o representante sustentou, em síntese, a existência de um suposto ambiente institucional favorável ao candidato recorrido, decorrente de sua atuação anterior no Crea-MG, de vínculos institucionais entre o Conselho e o IEA-TM, bem como da existência de contratos, convênios, instrumentos de cooperação ou repasses financeiros entre as instituições;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional de Minas Gerais, por meio da Deliberação CER-MG nº 31/2026, julgou improcedente a representação, ao fundamento de que o IEA-TM possui personalidade jurídica própria e natureza privada, distinta do Sistema Confea/Crea, e que não restou comprovada a utilização de bens, serviços, recursos, servidores, canais institucionais ou estrutura administrativa do Crea-MG em benefício da candidatura representada;

Considerando que o recurso foi apresentado tempestivamente em face da decisão regional, estando presentes os pressupostos formais de admissibilidade;

Considerando que a controvérsia submetida à apreciação da Comissão Eleitoral

Federal consiste em verificar se os fatos narrados demonstram a ocorrência de abuso de poder político ou utilização indevida da estrutura institucional do Sistema Confea/Crea com finalidade eleitoral;

Considerando que a caracterização de infração eleitoral exige demonstração concreta da conduta irregular, do vínculo entre a estrutura institucional supostamente utilizada e o benefício eleitoral obtido, bem como da gravidade suficiente para comprometer a igualdade entre os candidatos;

Considerando que a existência de relações institucionais entre o Crea-MG e entidades privadas, tais como contratos, convênios, locações, termos de fomento ou instrumentos de cooperação, não caracteriza, por si só, utilização indevida da estrutura administrativa do Conselho para fins eleitorais;

Considerando que não restou comprovado nos autos que o evento realizado no IEA-TM tenha sido organizado, financiado, patrocinado ou operacionalizado pelo Crea-MG, tampouco que tenham sido empregados recursos públicos, servidores, veículos, equipamentos, canais oficiais ou qualquer estrutura administrativa do Conselho em benefício da candidatura do recorrido;

Considerando que a manifestação de apoio político por pessoas vinculadas ao Sistema Confea/Crea ou a entidades profissionais, quando não acompanhada de uso da função, do cargo ou da estrutura institucional, não configura, por si só, abuso de poder político;

Considerando que a alegação de suposta simulação de desincompatibilização ou continuidade indevida de influência administrativa não foi acompanhada de elementos concretos demonstrando atos de comando, interferência administrativa, direcionamento de recursos ou utilização da máquina institucional em benefício eleitoral;

Considerando que a existência de instrumentos financeiros ou administrativos entre o Crea-MG e o IEA-TM não constitui prova suficiente de cooptação eleitoral, ausente demonstração de desvio de finalidade, condicionamento de recursos a apoio político ou utilização desses instrumentos para promoção de candidatura;

Considerando que a cassação de registro de candidatura constitui medida excepcional, cuja aplicação exige prova robusta da prática de conduta ilícita e demonstração de gravidade suficiente para justificar a intervenção na legitimidade do processo eleitoral;

Considerando que os elementos constantes dos autos não evidenciam utilização indevida da estrutura do Sistema Confea/Crea, abuso de poder político, desvio de finalidade institucional ou qualquer conduta capaz de comprometer a isonomia do pleito;

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 233/2026, cujas razões são inteiramente adotadas para todos os efeitos;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Krisdany Vinícius Santos de Magalhães Cavalcante, por estarem presentes os pressupostos formais de admissibilidade.

No mérito, negar provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se integralmente a Deliberação CER-MG nº 31/2026, que julgou improcedente a representação eleitoral formulada em face de Marcos Venicius Torres Gervásio.

Determinar a ciência desta Deliberação aos interessados, bem como à Comissão Eleitoral Regional de Minas Gerais.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 06/08/2026, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 06/08/2026, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 07/08/2026, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 07/08/2026, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 07/08/2026, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1628847** e o código CRC **634910CF**.
